

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

Sua estreia aconteceu em 13/12/2016

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.

Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA AMPLIA TELETRABALHO E REFORÇA MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS



Em decorrência do agravamento da pandemia mundial do novo coronavírus (Covid-19), e, ao considerar, entre outros relevantes fatores, o dever primeiro e maior de zelar pela saúde e integridade física de seus Membros, servidores, colaboradores, jurisdicionados e de terceiros que diariamente buscam a Corte de Contas para auxílio no âmbito de suas competências privativas, a presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheira Mara Lúcia, expediu a Portaria Nº 0380/2021/GP/TCMPA, que determina, em caráter excepcional e de urgência, que o Regime de Plantão Especial, estabelecido na Portaria Nº 0255/2021/PRES/TCMPA, com as alterações fixadas pelas Portarias Nº 338 e 362/2021/GP/TCMPA, passará a vigorar, durante o período de 13 a 21/03/2021, de segunda-feira a sexta-feira, de 9h às 13h, com o desempenho de atividades presenciais em sua sede, exclusivamente, pelas chefias imediatas. As chefias imediatas definidas na Portaria Nº 0380/2021/GP/TCMPA são: controladores e controladores-adjuntos; diretores e diretores-adjuntos; secretário-geral e secretário-adjunto; chefes de núcleos; chefias de divisões; chefias de gabinete; e coordenadores. Fica vedado o desempenho de atividades presenciais dos demais servidores do TCMPA e de estagiários, que deverão desempenhar suas atividades em regime de teletrabalho. É facultado aos controladores, diretores e secretário geral estabelecerem regime de revezamento com os respectivos adjuntos.

*** CONFIRA A ÍNTEGRA DA PORTARIA Nº 0380/2021/GP/TCMPA**

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE 02

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

MEDIDA CAUTELAR 08

DA CONTROLADORIA DE CONTROLE EXTERNO - CCE

NOTIFICAÇÃO 09



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

[f](#) [t](#) [i](#) [@tcmpara](#)

TCMPA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)****Processo nº 202101366-00****Classe: Recurso Ordinário****Procedência: SESMA de Belém****Responsável: Sylvia Christina Souza de Oliveira Santos****Decisão Recorrida: Acórdão n.º 37.688, de 10/12/2020****Processo Originário nº 140132012-00 (Prestação de Contas de Gestão)****Exercício: 2012**

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-112)**, interposto pela Sra. **SYLVIA CHRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS**, responsável legal pelas contas de gestão da **SESMA DE BELÉM**, exercício financeiro de **2012**, com arrimo no art. 81, *caput*, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **Acórdão n.º 37.688, de 10/12/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Daniel Lavareda**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 37.688, DE 10/12/2020*Processo nº 140132012-00**Jurisdicionado: SESMA de Belém**Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2012**Relator: Conselheiro Daniel Lavareda**Interessado: Sylvia Christina Souza de Oliveira Santos (Ordenadora)*

EMENTA: IRREGULARIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. MULTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Belém, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Sylvia

Cristina Souza de Oliveira Santos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

Decisão: Pela irregularidade da Prestação de Contas, na forma do art. 45, III, da LC n.º. 109/2016, devendo a ordenadora proceder aos seguintes recolhimentos: Ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009) no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas: A) 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que correspondem a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), com base no disposto no art. 282, IV, “b” do RI/TCM-PA, em razão da contratação de servidores por meio de contratos temporários cujos registros foram negados pelo Tribunal de Contas, conforme detalhado no item 6 do relatório técnico inicial; B) 100 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que correspondem a R\$ 357,00 (trezentos e cinquenta e sete reais), com base no disposto no art. 282, IV, “b” do RI/TCM-PA, em razão da irregularidade no 2º Termo aditivo ao Convênio nº. 01/2010/SESMA/Núcleo de Contratos; C) 300 Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA, que correspondem a R\$ 1.038,00 (um mil e trinta e oito reais), com base no disposto no art. 282, I, “b”, pelas irregularidades apuradas em procedimentos licitatórios. O não recolhimento das multas no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no art. 303, incisos de I a III, do RITCM-PA, destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **22/02/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **24/02/2021**, conforme consta do despacho à fl. 114 dos autos.



É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo §2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas da **SESMA de Belém**, durante o exercício financeiro de 2012, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão nº 37.688, de 10/12/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o §1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 946**, em **25/01/2021**, e publicada no dia **26/01/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **22/02/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 37.688, de 10/12/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 03 de março de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

1 Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

2 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

3 Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que

determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

6 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7 Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.





DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo nº 202100885-00
Classe: Recurso Ordinário
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu
Responsável: Erivando Oliveira Amaral
Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA nº 20.387)
Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.680, de 24/06/2020
Processo Originário nº 129001.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)
Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-13)**, interposto pelo Sr. **ERIVANDO OLIVEIRA AMARAL**, responsável legal pelas contas de gestão do **PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.680, de 24/06/2020**, sob relatoria do Exma. Conselheira Mara Lúcia, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.680, DE 24/06/2020

Processo nº 129001.2015.2.000

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheira Mara Lúcia

Interessado: Erivando Oliveira Amaral (Ordenador)

Advogado: Wyller Hudson Pereira Melo (OAB/PA nº 20.387)

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2015. LANÇAMENTO À CONTA AGENTE ORDENADOR. PROVENTOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO, ACIMA DO AUTORIZADO EM LEI. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM A APRESENTAÇÃO DO ATO AUTORIZATIVO. REMESSA INTEMPESTIVA DA LDO; LOA; BALANÇO GERAL, DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL E DOS RREO'S. REMESSA EXTEMPORÂNEA DOS RGF'S. DIVERGÊNCIAS DE SALDO NO BALANCETE FINANCEIRO. SALDO INSUFICIENTE PARA ABSORVER O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR. NÃO REMESSA DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS E DA LEI QUE DISPÕE SOBRE AS ALUDIDAS CONTRATAÇÕES. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS.

MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de Erivando Oliveira Amaral, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, referente ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

DECISÃO: Considerar irregulares, as contas prestadas por Erivando Oliveira Amaral, devendo recolher aos cofres públicos municipais, com as competentes atualizações, o valor de R\$-553.208,34 (quinhentos e cinquenta e três mil, duzentos e oito reais e trinta e quatro centavos), referente ao lançamento à conta Agente Ordenador, pagamentos ao Prefeito e Viceprefeito, acima do estabelecido na Lei nº 155/2008, bem como de diárias sem a apresentação do Ato autorizativo e de multas referentes à: apresentação intempestiva da LDO; LOA; Balanço Geral, da Prestação de Contas quadrimestral e dos RREO's, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso III, "a", do RITCM-PA; remessa intempestiva dos RGF's, que corresponde a 15% (quinze por cento) dos vencimentos anuais do Chefe do Poder Executivo, no valor de 4.027 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na Lei Federal nº 10.028/2000; divergências de saldo no Balancete Financeiro, no valor de 500 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA; saldo insuficiente para absorver o montante de compromissos a pagar, no valor de 500 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o Artigo 282, Inciso IV, Alínea "b", do RITCM-PA; não remessa dos contratos temporários celebrados e da Lei que dispõe sobre as aludidas contratações, no valor de 1.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71,



Inciso I e 72, Inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c os Art. 282, Inciso III, Alínea "a", do RITCM-PA e irregularidades em processos licitatórios, no valor de 8.000 UPF's – PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos Artigos 71, Inciso I e 72, Inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c Artigos 282, Inciso I, Alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcançe), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com as devidas correções.

Certifique-se, desde já, o Chefe do Executivo Municipal de Vitória do Xingu, no presente exercício, quanto à obrigatoriedade da adoção das providências de execução do débito, em desfavor do Ordenador, em caso de não pagamento do débito imputado à mesma, em favor do erário municipal, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da adoção, por este TCM-PA, das medidas fixadas junto ao Art. 287, §§ 1º e 2º, do RITCMPA (Ato nº 20), por intermédio do Ministério Público Estadual.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, independentemente do trânsito em julgado da decisão, para adoção das medidas de alçada.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **04/02/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **12/02/2021**, conforme consta do despacho à fl. 15 dos autos.

Ademais, cabe-me destacar que, conforme decisão colegiada, contemplada no **Acórdão n.º 36.681, de 24/06/2020**, disponibilizado no DOE/TCM-PA, de **05/01/2021**, destaca-se a aplicação de Medida Cautelar, em desfavor do **Recorrente**, com fundamento no art. 96, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, combinado com Art. 145, I, do Ato nº 16/2013, alterado pelos Atos nº 17/2014, 18 e 19/2017, de que trata do Regimento Interno, deste TCM/PA, tornando indisponíveis os bens do ordenador responsável, durante 01 (um) ano, em tanto quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos Cofres Municipais, devidamente corrigido, nos termos do Relatório e voto do Conselheiro Relator.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**⁸.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão nº 36.680, de 24/06/2020**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁹ c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**¹⁰ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário**

⁸ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁹ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

¹⁰ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do



poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 931**, de **04/01/2021**, e publicada no dia **05/01/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **04/02/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**¹¹ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**¹² (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput"**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**¹³ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu efeito – **devolutivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão 36.681, de 24/06/2020** e em seu duplo efeito quanto à decisão contida no **Acórdão 36.680, de 24/06/2020**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 08 de março de 2021.

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo n.º: 202005669-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Itaituba

Responsável: Valmir Climaco de Aguiar

Decisão Recorrida: Resolução nº 15.508, de 30/09/2020

Processo Originário nº 036.001.2017.1.000 (201881791-00) (Prestação de Contas de Governo)

Exercício: 2017

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** (fls. 02-10), interposto pelo Sr. **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR** responsável legal pelas contas de governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, exercício financeiro de **2017**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida na **Resolução n.º 15.508, de 30/09/2020**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Sérgio Leão, do qual se extrai:

RESOLUÇÃO Nº 15.508, DE 30/09/2020

Processo SPE nº 036.001.2017.1.000 (201881791-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Itaituba

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2017

Responsável: Valmir Climaco de Aguiar

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA. EXERCÍCIO DE 2017. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Ao final da Instrução Processual: Ante a ausência de defesa, restaram todas as irregularidades elencadas em relatórios.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos

cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

11 Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado

ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

12 Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

13 Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;



do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. **Emitir Parecer Prévio** recomendando à **Câmara Municipal de Itaituba a NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais de Governo, exercício de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Valmir Climaco de Aguiar**, nos termos do Inciso III, Art. 37, da Lei Complementar nº 109/2016.

II. **Deve** o Ordenador de despesas recolher em favor do Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores a título de multa:

1. **500 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM-PA, pelo descumprimento dos limites de gastos com pessoal, infringindo os Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF. Nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Itaituba, exercício financeiro de 2017, foi imputada ao ordenador a responsabilidade pela devolução dos seguintes valores:

1. **R\$ 623.707,67**, referente o lançamento da **Conta “Agente Ordenador”**;

2. **R\$ 61.477,53**, referente ao pagamento de diárias sem amparo legal.

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria- Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato 20).

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme

determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

V. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **16/12/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **17/12/2020**, conforme consta do despacho à fl. 18 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹⁴.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, durante o exercício financeiro de 2017, foi alcançada pela decisão constante na **Resolução n.º 15.508, de 30/09/2020**, estando, portanto, amparado, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**¹⁵ c/c art. **604, §1º, do RITCM-PA**¹⁶ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito,

¹⁴ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:
I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

¹⁵ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão,

bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

¹⁶ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao



dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 903**, de **15/11/2020**, e publicada no dia **16/11/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **16/12/2020**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**¹⁷ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**¹⁸ (**Ato 23**), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”**, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**¹⁹ (**Ato 23**).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto a **Resolução n.º 15.508, de 30/09/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**²⁰.

Belém-PA, em 02 de março de 2021.

Mara Lúcia Barbalho da Cruz
Conselheira/Presidente do TCM-PA

Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

¹⁷ **Art. 69.** Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: **V** - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

¹⁸ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

MEDIDA CAUTELAR

CONSELHEIRO CEZAR COLARES

MEDIDA CAUTELAR

SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO (DECISÃO MONOCRÁTICA)

MUNICÍPIO: Melgaço

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: José Delcicley Pacheco Viegas – Prefeito

ASSUNTO: Suspensão do Processo Licitatório – Pregão Presencial – SRP nº 002/2021-SELIC-PMM – Determinação de Medida Cautelar.

CONSIDERANDO a Informação de nº 180/2021/2ª CONTROLADORIA que dispõe sobre a análise preliminar relativa ao Pregão Presencial de nº 002/2021, que tem como objeto a seleção de empresa especializada no ramo de prestação de serviços de transporte escolar (PNATE) para os alunos e professores da rede municipal de ensino de Melgaço, durante o ano letivo de 2021 e valor de referência de R\$ 3.252.376,62 (Três milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos), cuja data de abertura é 12.03.2021, conforme publicação em 01.03.2021 no Diário Oficial da União, Pag. 232;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art. 95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do Pregão Presencial nº 002/2021, com base no Art. 340, II, c/c 341, II, do RITCM/PA, pelo descumprimento do Decreto Federal nº 10.024/2019, que tornou obrigatória a escolha

¹⁹ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

²⁰ **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.



pelo pregão eletrônico em detrimento do pregão presencial quando se tratar da utilização de recursos da União, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e FIXO o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor da Prefeitura Municipal de Melgaço, Sr. **José Delcicley Pacheco Viegas** se manifeste por meio do e-mail gabconscezar.tcmpa@gmail.com sobre o teor da Informação de nº 180/2021/2ª CONTROLADORIA, em anexo.

Que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Melgaço, na pessoa de seu gestor, Sr. **José Delcicley Pacheco Viegas** sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial, bem como no mural de licitação deste TCM-Pa.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 11 de março de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

**MEDIDA CAUTELAR
SUSTAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
(DECISÃO MONOCRÁTICA)**

MUNICÍPIO: Melgaço

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal

EXERCÍCIO: 2021

RESPONSÁVEL: José Delcicley Pacheco Viegas – Prefeito

ASSUNTO: Suspensão do Processo Licitatório – Pregão Presencial – SRP nº 005/2021-SELIC-PMM – Determinação de Medida Cautelar.

CONSIDERANDO a Informação de nº 193/2021/2ª CONTROLADORIA que dispõe sobre a análise preliminar relativa ao Pregão Presencial SRP nº 005/2021, que tem como objeto Registro de Preços para futura e eventual contratação de Empresa especializada no Fornecimento de Material Permanente para atender as necessidades do município de Melgaço, durante o ano de 2021, cuja data de abertura é 12.03.2021, conforme publicação em 25.02.2021 no Diário Oficial do Estado, Pag. 123;

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do Art.

95, da Lei Complementar nº 109/2016, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

DETERMINO CAUTELARMENTE a sustação do Pregão Presencial SRP nº 005/2021, com base no Art. 340, II c/c 341, II, do RITCM/PA, pelo descumprimento do Decreto Federal nº 10.024/2019, que tornou obrigatória a escolha pelo pregão eletrônico em detrimento do pregão presencial quando se tratar da utilização de recursos da União, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata e FIXO o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o gestor da Prefeitura Municipal de Melgaço, Sr. **José Delcicley Pacheco Viegas** se manifeste por meio do e-mail gabconscezar.tcmpa@gmail.com sobre o teor da Informação de nº 193/2021/2ª CONTROLADORIA, em anexo.

Que seja cientificada a Prefeitura Municipal de Melgaço, na pessoa de seu gestor, Sr. **José Delcicley Pacheco Viegas** sobre a Medida aplicada, devendo o mesmo encaminhar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal de Contas, a comprovação da sustação do procedimento licitatório devidamente publicada na Imprensa Oficial, bem como no mural de licitação deste TCM-Pa.

DETERMINO, ainda aplicação de multa diária de 1.000 (mil) UPFPA, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o Art. 699, do RITCM/PA.

Belém, 11 de março de 2021.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 34183

**DA CONTROLADORIA DE CONTROLE
EXTERNO - CCE**

NOTIFICAÇÃO

5ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

Nº 39/2021/5ª CONTROLADORIA/TCMPA

PROCESSO Nº 202101746-00

O (A) Exmo.(a) Conselheiro(a) Relator(a) DANIEL LAVAREDA, do Tribunal de Contas dos Municípios do



Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelos artigos 33 e 66 da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM) e pelo artigo 93, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23), notifica a Sra. Lucidia Benidath de Abreu Batista, Prefeita do Município de Juruti no(s) exercício(s) financeiro(s) de 2021, a providenciar em até 10 (dez) dias, contados do recebimento desta, o que segue:

A atualização cadastral no Cadastro Único do TCM/PA (UNICAD) no que diz respeito ao cadastramento das Autoridades de todas as unidades gestoras (Chefe do Poder Executivo, os Ordenadores de Despesa das Unidades Gestoras, os Presidentes das Comissões Permanentes Licitação (CPL), Pregoeiros, os Assessores Jurídicos, os Contadores, os Chefes dos Controles Internos municipais e outros legalmente constituídos) referentes ao exercício de 2021, nos termos da Resolução Administrativa nº. 11.536/2014/TCM-PA e Resolução Administrativa nº 11/2019/TCMPA.

ADVERTE-SE, desde já, que a omissão no atendimento das obrigações e prazos dispostos na notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, sujeita o ordenador à multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 74 da Lei Complementar nº 109/2016.

Verificado no dia 24/02/2021, caso já haja atualização dos dados solicitados desconsidere a notificação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de março de 2021.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 34184






O CONHECIMENTO é a melhor prevenção

MARÇO Lilás

TCMPA



Câncer do Colo do Útero

É um tumor que se desenvolve na parte inferior do útero, chamada "colo".

MARÇO Lilás

TCMPA



Como prevenir?

Fazer o exame Preventivo a cada três anos

(Recomendado para mulheres entre 25 a 64 anos que já tiveram atividade sexual)

MARÇO Lilás

TCMPA



www.tcm.pa.gov.br



[f](#) [t](#) [i](#) [@tcm para](#)

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCMPA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE